**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 349/15.**

**PROCESSO Nº 328/15.**

**PLL Nº 29/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo e seletivo do Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, a instalar, no interior de seus veículos de transporte de passageiros, placas educativas que instruam os usuários sobre a forma mais de segura de atravessar a via após o desembarque.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e V, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial (artigos 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

 A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui que o serviço de transporte de passageiros é de caráter público e essencial, a ser prestado com observância de condições de regularidade, continuidade, eficiência e bom atendimento (art. 12).

Dispõe, ainda, constituírem atribuições do Poder Público Municipal, entre outras, regulamentar a prestação de tal serviço, zelar pela sua boa qualidade (art. 1º, § único, e incisos I, VII e X).

A matéria regulada pelo projeto de lei se insere no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de julho de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594